

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

MARGARETH PEREIRA ARBUÉS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Renato Duro Dias

Margareth Pereira Arbués – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-794-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Com extrema satisfação apresentamos um conjunto de artigos que dialogam as temáticas de gênero, sexualidade e direito sob uma perspectiva transversal e interdisciplinar. Nesta obra é possível perceber o avanço das pesquisas nestes campos no contexto dos Programas de Pós-graduação em Direito no Brasil. Isso demonstra, em certa medida, o acerto do CONPEDI de potencializar estes estudos criando um GT específico para estes temas. As investigações aqui propostas versam sobre: teorias e epistemologias feministas (feminismos e estudos de gênero); teoria queer e debates sobre sexualidades, especialmente a questão trans; violências e opressões de gênero e suas relações com os direitos humanos; as interseccionalidades de gênero e raça e os diálogos sobre bioética, aborto e violência obstétrica. Trata-se de uma bela coletânea de reflexões, com base em referencial teórico e metodológico apurado e em estudos de viés empírico. Leitura recomendada para investigadores e investigadoras que pretendem se debruçar sobre estes emergentes estudos.

No primeiro bloco de estudos aparecem com potências as investigações sobre sexualidades: Do bloqueio da puberdade da criança trans e o poder familiar de Tereza Rodrigues Vieira e Raphael Prieto dos Santos; Famílias Contemporâneas: filhos biológicos de pais transexuais e os registros civis de Valéria Silva Galdino Cardin e Juliana Rizzo da Rocha Loures Versan;

Homofobia no Ambiente Laboral: aspectos indenizatórios e seus critérios de quantificação de Fabrício Veiga Costa e Daniele Aparecida Gonçalves Diniz Mares e A Questão das Minorias Sexuais e a sua inclusão na Lei Maria da Penha: possibilidade? de Paulo Roberto de Souza Junior.

Na sequência temos artigos que propõem questionar as interfaces entre gênero, violência e o sistema jurídico-penal. Aqui as discussões apresentam um repertório de estudos que vão de Foucault à Fraser. São as investigações: Lei Maria da Penha como Marco Regulatório a dar Visibilidade à violência contra a mulher de Claudine Rodembusch Rocha e Henrique Alexander Grazi Keske; O Retorno da “Violenta Emoção” e a Ofensiva Patriarcalista ao Avanço dos Direitos Humanos das Mulheres: a Corpo Feminino como Território Biopolítico de Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Femicídio no Brasil em 2019: reflexões sobre a Notícia 24/19 da Comissão Interamericana e Direitos Humanos –

CIDH de Gecyclan Rodrigues Santana e Estupro em Conflitos Armados: respostas do Direito Internacional à Violência de Gênero de Victória Medeiros de Rezende e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith.

Para finalizar as excelentes investigações apresentadas neste GT, o último conjunto de estudos dialoga corpo, gênero e raça. Trata-se dos seguintes trabalhos: do Corte Cirúrgico à Violação do Corpo: Possibilidades de Reconhecimento da Episiotomia enquanto Violência contra a Mulher de Manoel Rufino David De Oliveira; Ricas Pagam, Pobres Morrem, Todas Sofrem: uma reflexão sobre o Aborto e a Legislação Penal brasileira de Thaís Dias David; Ainda as Ações Afirmativas como Instrumentos à Promoção da Igualdade de Gênero no Brasil de Ana Carolina E. dos Santos Guedes de Castro e Andrea Abrahão Costa e Resignificando e Politizando Raça: pelo Direito de Resistir e (Re)Existir na Sociedade Brasileira de Angélica Azeredo Garcia Caporal e Fernanda da Silva Lima.

Sentimo-nos honrados em poder partilhar mais um excelente conjunto de reflexões sobre gênero, sexualidade e direito. Fica o convite à leitura!

Coordenador e Coordenadora

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Profa. Dra. Margareth Pereira Arbués - Universidade federal de Goiás (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ESTUPRO EM CONFLITOS ARMADOS: RESPOSTAS DO DIREITO INTERNACIONAL À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

RAPE IN ARMED CONFLICTS: ANSWERS FROM THE INTERNATIONAL LAW TO GENDER-BASED VIOLENCE

Victória Medeiros de Rezende ¹

Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith ²

Resumo

Desde o século XX, os conflitos armados atingem cada vez mais a população civil com diversificadas violações de direitos humanos, inclusive violência sexual contra mulheres. A situação permaneceu invisibilizada por muito tempo, impedindo a responsabilização dos agressores e a devida atenção às vítimas. Apesar de diversas Convenções e outros documentos internacionais preverem a proteção das mulheres, segundo a Organização das Nações Unidas a violência sexual contra estas ainda ocorre em ao menos treze Estados. Assim, no presente trabalho buscar-se-á investigar como o direito internacional tem proporcionado respostas à violência de gênero e protegido os direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Estupro, Conflitos armados, Violência de gênero, Direito internacional, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

Since the 20th century, armed conflicts have increasingly reached the civilian population with several human rights violations, including sexual violence against women. The situation remained invisible for a long time, restraining the aggressors' accountability and due attention to the victims. Although several Conventions and other international documents foresee the protection of women, according to the United Nations, sexual violence against them still occurs in at least thirteen States. Thus, the present work will seek to investigate to what extent international law has provided answers to gender-based violence and protected women's human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rape, Armed conflict, Gender-based violence, International law, Human rights

¹ Advogada. Mestranda em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

² Advogada. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

1 INTRODUÇÃO

No dia 05 de outubro de 2018, o Prêmio Nobel da Paz daquele ano foi concedido ao ginecologista congolês Denis Mukwege e à ativista yazidi Nadia Murad, em reconhecimento aos seus esforços no combate à violência sexual como arma de guerra.

Denis Mukwege fundou o Hospital Panzi em 1999, localizado no sul da República Democrática do Congo, especializado no tratamento de vítimas de violência sexual e constantemente luta pelo fim desta violência e pela responsabilização dos culpados por parte dos Estados. Nadia Murad, pertencente à minoria yazidi do norte do Iraque, foi sequestrada em 2014 pelo Estado Islâmico e mantida como escrava sexual durante quatro meses, até conseguir fugir; desde então, empreendeu esforços na luta contra o estupro como arma de guerra e o tráfico de pessoas. (NOBEL PEACE PRIZE, 2018, *online*)

A premiação se faz importante para chamar a atenção de todos para um problema antigo e que não está em vias de acabar: a violência sexual em contexto de conflito armado, especialmente, a prática do estupro como arma de guerra.

Desde o século XX, os conflitos armados envolvem cada vez mais a população civil e retratam cenários nos quais as violações de direitos humanos podem ser recorrentes e, ainda, desumanizantes, como ocorre nos casos de violência sexual praticada no contexto do conflito (MOURA, 2016).

Esta violência durante muito tempo foi invisibilizada, impedindo a responsabilização dos agressores e, apesar de hoje mais atenção ser dada ao tema, muitas vezes os culpados restam impunes e a vítima sem justiça e sem apoio.

Apesar de diversas convenções e outros documentos internacionais protegerem a liberdade e a dignidade da mulher (por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), a violência sexual contra mulheres ainda ocorre em ao menos treze Estados que passam por conflitos, segundo informações oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU, 2018).

Isto, além de coisificar as mulheres e seus corpos, destituem-nas de suas identidades (considerando ainda que muitas violências são cometidas por intolerância) e da própria humanidade, principalmente quando são obrigadas a deixar seu local de origem e migrar para fugir das violações e traumas, deixando para trás toda a vida que possuíam.

Neste cenário é inegável que o gênero exerce um papel fundamental na prática da violência sexual contra mulheres em contexto de conflito armado, considerando a histórica

tradição de submissão e diminuição das mesmas, de forma que essa relação se transporta para o âmbito da guerra, como se pretende demonstrar ao longo deste trabalho.

Diante da problemática apresentada, o recorte proposto neste trabalho é o de analisar a violência sexual praticada por homens contra mulheres, em conflitos armados, tendo como base para levantamento de dados em relatórios oficiais de organizações internacionais. Pretende-se compreender como o Direito Internacional tem lidado com estas violências e reparado as vítimas.

A pesquisa, de natureza exploratória e de caráter bibliográfica, objetiva desenvolver a análise de gênero na violência contra a mulher em contextos de guerra, para caracterizar o estupro perpetrado como arma de guerra e como violência de gênero.

Além disso, a pesquisa documental foi igualmente utilizada para alcançar este objetivo, tendo-se como principais aportes os relatórios anuais produzidos pela Secretaria Geral das Nações Unidas sobre violência sexual relacionada a conflitos e relatórios do Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres, nos quais são reportados os casos de violência sexual em conflitos armados, proporcionando levantamento de dados sobre o tema capaz de propiciar a análise pertinente.

Assim, objetiva-se analisar em que medida os dispositivos do Direito Internacional apresentam formas de proteção dos direitos humanos das mulheres nesse contextos.

2 GÊNERO E ESTUPRO

A luta das mulheres por igualdade trouxe incontáveis conquistas importantes. Apesar disso o caminho ainda é longo na realização de uma sociedade verdadeiramente fraterna e não discriminatória. Conforme afirmam Smith e Santos, “a situação injusta que opõe homens e mulheres no mundo inteiro não é obra da natureza, mas o resultado de séculos de história humana”. (SMITH; SANTOS, 2017, p. 1087).

Isto significa que não é aleatória a disparidade no reconhecimento de dignidade entre homens e mulheres mas, ao contrário, que o contexto observável hoje é produto de um sistema que há muito oprime e diminui estas últimas, submetendo-as a violências deploráveis e muitas vezes indizíveis.

Assim, chama-se atenção aos ensinamentos de Flores, para quem “a violência nasce da discriminação e, uma vez que se desencadeia, tem efeito potencializador ao impedir o exercício dos direitos das mulheres de maneira igualitária aos homens”. (2006, p. 247)

Abordando especificamente a questão do estupro, Brownmiller afirma que este configura uma “descoberta” de poder do homem sobre a mulher, isto é, foi uma descoberta de que seu órgão genital poderia servir como arma para gerar medo, desempenhando então, desde a pré-história até a atualidade, um papel crucial, sendo “um processo consciente de intimidação pelo qual *todos os homens* mantêm *todas as mulheres* em estado de medo” (1975, p. 15).

Neste sentido, ainda segundo a autora, os primeiros traços de tipificação do estupro – que perduraram por muito tempo e resistem ainda em muitas civilizações – não reconheciam o mesmo como um crime de um homem contra uma mulher enquanto sujeito de direitos que deveria ser protegida desta violência, mas efetivamente como um crime de um homem contra outro homem, havendo violação de sua propriedade, no caso, a mulher.

Isto porque, como afirma, o estupro de mulheres foi usado pelos homens para forjar seu próprio poder masculino, portanto, não havia “interesse” no reconhecimento da violência contra a mulher. (BROWNMILLER, 1975, p. 18)

Ao longo da História, esta concepção variou, mas manteve a ideia da mulher como propriedade e de sua virgindade como um produto: as filhas eram vendidas pelos pais para casarem-se e, caso estupradas antes disso, eram obrigadas ou altamente encorajadas a casarem-se com o agressor, mediante pagamento ao pai.

Há também os casos chamados de “sequestro de esposas”, pelos quais mulheres eram – e ainda são em alguns lugares – sequestradas e estupradas, para então serem também obrigadas a casarem-se com o agressor. Apesar de hoje em muitos Estados o estupro já ser um crime contra a mulher, de natureza pública, existe ainda muita estigmatização e descrédito na vítima. (BROWNMILLER, 1975)

A ideia de que o estupro é um instrumento de poder possui desdobramentos importantes de serem pontuados. A violência não significa apenas uma violação da vontade de ter ou não relações sexuais, não se trata somente da satisfação de um desejo sexual, ao contrário, tem muito mais a ver com uma relação de poder e desejo de controle do agressor sobre a vítima, pois viola sua autonomia e, nas palavras de Rita Segato, visa aniquilar sua vontade que, reduzida, traduz-se na “perda do controle sobre o comportamento de seu corpo e o agenciamento do mesmo pela vontade do agressor. A vítima é expropriada do controle sobre seu espaço-corpo” (2005, p. 270). A autora afirma que

[...] o estupro é o ato alegórico por excelência da definição schmittiana de soberania – controle legislador sobre um território e sobre o corpo do outro como anexo a esse território. Controle irrestrito, vontade soberana arbitrária e discricionária cuja condição de possibilidade é o aniquilamento de atribuições equivalentes nos outros e,

sobretudo, a erradicação da potência destes como índices de alteridade ou subjetividade alternativa. (SEGATO, 2005, p. 270)

Neste sentido, pode-se observar como essa relação se transfere para o ambiente dos conflitos, armados ou não. Mais do que nunca, há desejo de domínio de território, de povos, de corpos, e é por esse desejo que a violência sexual – ato máximo de dominação de um território e corpo como mero anexo – praticada contra mulheres desenha-se com grande significado, é uma demonstração, até mesmo entre os próprios homens, de a quem aquele território e, conseqüentemente aqueles corpos, pertence, de quem tem o poder.

Diante do quadro apresentado, é importante analisar o estupro cometido como arma de guerra dentro do cenário maior das violências de gênero, pois conforme as lições de Santos e Izumino acerca do estudo de tal violência:

(...) é importante que se estude como a construção social tanto da feminilidade quanto da masculinidade está conectada relacionada com o fenômeno da violência. Além disso, seja em situações de violência conjugal ou de outras formas de violência contra as mulheres – tais como violência policial contra prostitutas, violência contra mulheres negras e violência contra lésbicas –, as práticas de violência e as respostas dadas pelos agentes do Estado e por diferentes grupos sociais podem estar relacionadas não apenas a questões de gênero, como também de classe social, raça/etnia e orientação sexual, entre outras categorias socialmente construídas. (2005, p. 159)

A supracitada análise permite, no contexto do presente estudo, enxergar que além da violência sexual em si praticada no contexto de conflitos armados, há também a componente da agressão aos valores culturais dos diferentes grupos/comunidades atingidos.

Assim, infere-se que, para além da compreensão do problema como uma forma de violência decorrente da dominação masculina, é a partir da lente do gênero como categoria de análise das relações sociais que se compreende melhor tais práticas a fim de enfrentá-las. Nessa perspectiva, tem-se que “(1) O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder.” (SCOTT, 1995, p. 86)

Diante dos ensinamentos acima, torna-se possível compreender as razões pelas quais se argumenta neste trabalho que o estupro como arma de guerra constitui uma violência de gênero, uma vez que sendo o gênero constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças sexuais e, também, forma primária de significação de poder, resta perceptível a compreensão de que a atuação violenta sobre os corpos das mulheres opera significados na sociedade em que elas vivem.

Por estas razões, torna-se possível inferir dos estudos acima apontados que as consequências individuais e coletivas para as mulheres que sofreram os estupros em contextos de conflitos armados estão diretamente conectadas com as questões de gênero. A elas, individualmente consideradas, resta a dor e o sofrimento por não terem respeitadas a sua liberdade e dignidade sexual.

No quadro das relações sociais em que elas estão inseridas é possível vislumbrar posteriores discriminações a que estão expostas em razão da violência sofrida, especialmente naquelas comunidades que valoram a virgindade das mulheres.

Assim, não se está diante de um caso de violência sexual descontextualizada. Os estupros cometidos como arma de guerra objetivam, por meio da violência de gênero, ofender às mulheres e, através de seus corpos e sexualidades, subjugar os povos que estão sendo atacados.

3 ESTUPRO EM CONFLITOS ARMADOS

Inicialmente cabe registrar que é possível identificar na doutrina e nos dispositivos de Direito Internacional as compreensões sobre o que seja conflito armado.

De acordo com as Convenções de Genebra de 1949, e seus Protocolos Adicionais de 1977, no caso de conflitos armados internacionais, está-se diante de confrontos armados nas seguintes hipóteses: a) entre Estados-Nações, tenha sido ou não feita previamente a declaração de guerra; b) situações em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas, no exercício do direito de livre determinação dos povos.

Porém, Flores chama atenção para os casos de conflitos armados internos, conceituando-os como:

O conflito armado não internacional que é identificado com a guerra civil se distingue em princípio do anterior pela natureza jurídica dos sujeitos que se enfrentam. As partes em conflito não são Estados, o confronto se produz entre as forças armadas governamentais e forças organizadas de um ou vários grupos dissidentes ou rebeldes no interior do Estado. (2006, p. 254)

A depender da hipótese, as regras de proteção são diferentes. Porém, em ambos os casos tem sido registrada ocorrência de estupro praticado como arma de guerra.

Brownmiller ensina que, para o discurso majoritário dos homens, é inquestionável e inevitável que hajam alguns estupros durante um conflito, que isso faria parte de uma certa natureza masculina e destaca que “o estupro é mais do que um sintoma de guerra ou evidência

de seu excesso violento. Estupro na guerra é um ato familiar com uma desculpa familiar (1975, p. 32).

Conforme aponta Wood (2012), a violência sexual não se faz presente em todos os conflitos armados e, quando está, suas características – como objetivos, tipos de violência e frequência – podem variar.

Durante muitos anos a violência sexual praticada em conflitos armados foi trivializada e considerada subproduto ou efeito inevitável da guerra, o que gerava sua invisibilidade, a objetificação das vítimas – maioritariamente mulheres – e a impunidade dos agressores. (COPELON, 2000)

Apesar disso, foram diversos os casos ao longo da História em que o estupro foi praticado não somente como violência em massa, mas como verdadeira arma (ou tática) de guerra, que se define, de forma simplificada, como a violência sexual praticada com “aspecto sistemático, invasivo ou oficialmente orquestrado” (BUSS, 2009, p. 149), isto é, como política estratégica, para obtenção de vantagens de qualquer cunho no conflito em questão.

Como exemplo dessas violações, é possível citar a violação de mulheres chinesas por soldados japoneses no caso conhecido como o “Estupro de Nanking”, em 1937-1938; o estupro de mulheres tutsis por hutus durante o genocídio de Ruanda, na década de 90; e o estupro contínuo de mulheres muçulmanas durante a guerra da Bósnia, também nos anos 90, nos chamados “campos de estupro”, por parte de sérvios e croatas. (MOURA, 2016, p. 54-55)

Apesar deste cenário, as primeiras responsabilizações internacionais pela prática do estupro como arma de guerra ocorreram somente na virada do século XX para o século XXI, no âmbito dos tribunais *ad hoc* criados para julgar os crimes cometidos durante a Guerra da Bósnia e o Genocídio de Ruanda, dentre os quais o estupro como arma de guerra, como citado acima.

Os casos *Prosecutor v. Kunarac, Kovac and Vukovic* (2001), do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, e *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu* (1998), do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, em que pese serem emblemáticos e representarem um avanço, visto que condenaram autoridades pela prática do estupro como crime contra a humanidade e genocídio, ainda são pouco perto do número de vítimas, agressores e violações cometidas.

A violência sexual relacionada a conflitos inclui estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, aborto forçado, esterilização forçada, casamento forçado e qualquer outra forma de violência sexual de gravidade semelhante cometida contra mulheres, homens, meninas ou meninos que está direta ou indiretamente relacionada a um conflito.

Esta relação pode ser identificada pelo perfil do agressor – geralmente membro de grupo armado estatal ou não-estatal, pelo perfil da vítima – frequentemente membro efetivo ou aparente de minoria política, étnica ou religiosa ou que é atacada pela orientação sexual ou identidade de gênero efetiva ou aparente, pelo contexto de impunidade e consequências que traspassam fronteiras, como o tráfico. (ONU, 2018)

Desta forma percebe-se que, predominantemente, a relação entre agressor e vítima se dá em razão de divergências identitárias que para o primeiro justifica a imposição da violência sexual, seja para dominar, subjugar, humilhar ou mesmo dizimar determinado grupo social.

Neste sentido, a violência sexual é arma eficaz e extremamente destrutiva, quer de uma pessoa isolada, ou de um grupo, porquanto capaz de gerar o deslocamento intenso de uma população de seu território original, traumas, controle social e até mesmo a morte de parte dessa população. (DE VITO; GILL; SHORT, 2009)

Atualmente, segundo o Relatório S/2018/250 do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a violência sexual em conflitos, treze Estados marcados por conflito armado são marcados também por este tipo de violência, que atinge principalmente mulheres, incluindo República Central Africana, República Democrática do Congo, Mali, Sudão do Sul e Sudão (Darfur), Estados nos quais também existem missões de paz da ONU contra as quais emergiram acusações de abuso sexual de mulheres por parte das tropas de paz. (ONU, 2018; ONU, 2018, *online*)

No cenário das zonas pós-conflito, como a Bósnia, muitas mulheres sobreviventes tiveram grandes dificuldades de reconstruir suas vidas, quer pela exclusão socioeconômica que passaram a sofrer, inclusive de suas próprias comunidades e famílias, ou pela lembrança marcante que o local trazia dos traumas. (PERES, 2011) Tanto nessas zonas quanto naquelas onde os conflitos ainda não se encerraram oficialmente, existem os abusos cometidos por tropas de paz, como indicado acima.

No caso da Bósnia, devido à profunda instabilidade que o país enfrentava após o conflito, criou-se uma rede pela qual mulheres do próprio Estado e de Estados próximos como Ucrânia eram traficadas e escravizadas sexualmente no primeiro país. (VULLIAMY, 2012) Isso demonstra que as consequências dos conflitos persistem e ainda se fazem presentes em muitos locais, mesmo após seu “encerramento” formal. (ONU, 2018; PERES, 2011)

Como a vivência com tantas marcas e violências continuadas pode se tornar insuportável, a migração por vezes é a única saída possível, de forma que a violência sexual é ainda grande fator de impulso do deslocamento forçado. (ONU, 2018)

Infelizmente, como apontados por Schwinn e Costa, mulheres refugiadas tendem a sofrer violência cultural, social, psicológica e sexual, esta última podendo se desdobrar na prática do estupro como arma de guerra, tráfico e/ou escravização sexual e constitui “o momento em que todas as violências se encontram”. (SCHWINN; COSTA, 2016, p. 226) Isso se potencializa nos campos de refugiados em razão de possíveis agressores múltiplos.

Observa-se então o aproveitamento da situação de vulnerabilização na qual se encontra a mulher vítima da violência sexual, que muitas vezes é parte mais “fraca” na guerra, desconhece seus direitos e meios de ajuda ou se encontra em situação extrema de necessidade. Assim, os agressores fazem parte de uma rede caracterizada por relações de gênero históricas marcadas pela diminuição e objetificação da mulher e fortalecimento da dominação masculina. (BROWNMILLER, 1975)

4 CONFLITOS ARMADOS E OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Alguns documentos de cunho internacional possuem previsões acerca da proteção da mulher de forma geral e, especificamente, contra a violação de caráter sexual. Como exemplo, é possível citar, dentro do quadro do Direito Internacional Humanitário, as quatro Convenções de Genebra para proteção de soldados e civis em tempos de guerra¹, de 1949, os dois Protocolos Adicionais às Convenções, de 1977, relativos à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais e não internacionais.²

Da perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, vislumbra-se a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CETFDM), de 1979, que tem por objetivo central o comprometimento dos Estados em assegurar e buscar a igualdade entre homens e mulheres em diversos âmbitos³.

Estes documentos, entretanto, não possuem dispositivos que tratem exclusiva e diretamente sobre violações sexuais, mas somente previsões genéricas, limitadas, em geral, às

¹ A IV Convenção trata da proteção de civis e prevê em seu artigo 27 que “As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra violação, prostituição forçada ou qualquer forma de atentado ao seu pudor” (BRASIL, 1957).

² O artigo 76.1 do I Protocolo prevê, como medida de proteção às mulheres, que “[...] serão objeto de um respeito especial e protegidas em particular contra a violação, a prostituição forçada ou qualquer outra forma de atentado ao pudor” (BRASIL, 1993). Além disso, os dois Protocolos possuem o mesmo dispositivo destinado à proibir “atentados contra a dignidade pessoal, em especial os tratos humilhantes e degradantes, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor” (BRASIL, 1993), artigos 75.2.b e 4.2.e, respectivamente.

³ O art. 6º, que “Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher” (BRASIL, 2002).

condutas de tráfico, prostituição, violação da honra, e outras, sem considerar violações sexuais *per se*, individualizadas ou como parte de um contexto maior.

Com efeito, o primeiro documento de cunho internacional a conter a previsão da agressão sexual isolada como forma de violação da mulher, que se desdobra não somente na violência sexual, mas física e psicológica também, foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994.

O supracitado documento prevê que a violência contra a mulher compreende “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Art.1º) e dispõe ainda sobre os diversos ambientes nos quais essa violência pode ocorrer e algumas condutas abarcadas.

A Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher também constituiu importante instrumento no âmbito internacional de proteção das mulheres, inclusive no que tange à violência sexual praticada no contexto de conflitos armados. Apesar de não ter força vinculativa, na ocasião foram estabelecidos focos de ação e avanços conceituais significativos. (ONU MULHERES, 1995)

Com a criação do Tribunal Penal Internacional permanente em 1998 pelo Estatuto de Roma, passaram a ser previstas expressamente na legislação internacional diversas formas de violência e exploração sexual como crime contra a humanidade, nos termos do artigo 7º.1.g), do Estatuto, bem como crime de genocídio, que pode ocorrer nos casos de ofensa grave à integridade física e/ou mental de um grupo ou sujeição a condições de vida que visem lhes destruir fisicamente, de maneira total ou parcial, conforme dispõe o artigo 6º, b) e c), do mesmo diploma legal (BRASIL. Decreto 4.388, 2002).

Ademais, já foram adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ao menos oito resoluções, que compõem a agenda sobre Mulheres, Paz e Segurança da organização, para, dentre outros aspectos, combater a violência sexual contra mulheres em conflitos armados e incentivar e aumentar sua participação em processos de prevenção e resolução de conflitos, são elas: a Resolução 1325, de 2000; Resolução 1820, de 2008; Resoluções 1888 e 1889, de 2009; Resolução 1960, de 2010; Resolução 2106, de 2013; Resolução 2122, de 2013; Resolução 2242, de 2015. (ONU MULHERES, 2018, *online*)

Registra-se, ainda, a importância do advento, no cenário internacional, dos Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta), que reconhecem o direito à igualdade e não-discriminação a todas as pessoas em razão de sua orientação sexual e identidade de

gênero, no marco do Direito Internacional dos Direitos Humanos, preocupados com as muitas situações de violências perpetradas contra diversas pessoas em razão do gênero. (*online*)

Sobre a questão, Flores informa:

(...) no ano de 2000 o Conselho de Segurança da ONU promoveu um debate sobre Mulheres, Paz e Segurança que deu lugar à adoção da resolução de nº 1325, de 31 de outubro, a qual faz referência aos efeitos dos conflitos armados nas mulheres e meninas, bem como aos mecanismos institucionais que garantem sua proteção e plena participação nos processos de paz. A inclusão de uma perspectiva de gênero em todos os processos de reconstrução é indispensável para a criação de uma sociedade sustentável. (2006, p. 249)

Mesmo com os citados documentos internacionais, diversas experiências de violência sexual no contexto de conflitos armados e a criação do Tribunal Penal Internacional, as mulheres que foram e são vítimas destes crimes ainda sofrem com sua prática e consequências, principalmente em tempos de intolerância com o diferente.

A violência sexual, principalmente durante tempo de guerra, destrói vidas e deixa marcas permanentes, além de ser parte de um sistema que historicamente submete as mulheres a posições degradantes e desumanizantes, como já exposto.

Conforme afirma Sorg, o estupro é a arma mais covarde utilizada na guerra, pois “nada tem a ver com desejo sexual de soldados longe de casa (...) é um ato de poder, uma arma de guerra, covarde, mas tão ou mais eficiente do que a de fogo”. (2011, p. 104, *online*)

Segue a autora afirmando que apesar dos avanços no âmbito da construção de normativas internacionais que protejam as mulheres e criminalizem as violências contra elas, inclusive criando jurisdição internacional para o presente caso no âmbito do Tribunal Penal Internacional, é possível averiguar que “a justiça internacional avançou – pouco – na punição da violência sexual contra mulheres em conflitos” (2011, p. 104, *online*) e que uma das grandes dificuldades para tal é vencer o silêncio das vítimas.

Um outro aspecto diz respeito aos deslocamentos forçados a que se veem obrigadas muitas pessoas em momentos de conflitos armados, pois “durante os conflitos armados, o deslocamento forçado é utilizado como estratégia para conseguir a desintegração familiar e a desestabilização social.” (FLORES, 2006, p. 271)

Registra-se que os deslocamentos forçados, aqueles que são provocados por circunstâncias que vão desde desastres naturais até conflitos armados, podem ocorrer do modo internacional (quando pessoas e grupos de pessoas transpassam fronteiras internacionais) ou interno (quando apenas há migração de um lugar para outro dentro do território nacional).

Um componente importante nesse quadro diz respeito aos deslocamentos forçados de mulheres vítimas de violência sexual em contexto de conflito armado. Essa situação gera uma série de problemas nas vidas das mulheres, como a perda de laços sociais e culturais, de seus direitos civis, políticos e sociais. (FLORES, 2006)

Flores, a fim de exemplificar seu argumento de que “os conflitos armados não são neutros com respeito ao gênero” (2006, p. 250) aponta os deslocamentos decorrentes dos conflitos étnico-religiosos na Nigéria, em que setenta e cinco por cento das pessoas deslocadas são mulheres e crianças. Tendo sido alojadas em campos de refugiados, não se viram livres das violências, pois são muitos os relatos de violências sexuais, ataques em face de sua origem étnica.

Outro exemplo foi observado na Colômbia, que desde os anos 70 viveu diversificados conflitos, os quais que geraram muitas violências contra mulheres, provocando, em 2001 se um número estimado de dois milhões de deslocados, sendo setenta e quatro por cento mulheres e meninas. (FLORES, 2006)

Desta forma, é preciso desenvolver medidas que efetivamente visem reparar estes males, para o melhor interesse da mulher e garantia de vida digna para todas, pois o marco jurídico internacional está construído no sentido de reconhecer as vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres e a necessidade de sua proteção especial, inclusive em contextos de conflitos armados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estupro perpetrado contra mulheres se insere no quadro maior de violência de gênero, pois configura-se como atitude vinculada (mas não só) às muitas desigualdades e discriminações, exercício de controle e poder em face do masculino sobre o feminino.

Em ambiente de conflito armado, a violência sexual contra mulheres constitui ato de extrema desumanidade, pois além de atentar contra a liberdade e dignidade sexual da mulher, apresenta-se também como afronta às comunidades que estão sendo atacadas.

Apesar da maior visibilidade conferida ao problema em períodos mais recentes, foi possível identificar que tais atos remontam à antiguidade, mas que ainda não se conseguiu avançar de modo efetivo em seu enfrentamento.

No entanto, é preciso reconhecer os esforços da sociedade internacional em construir normativas para tratar da questão de maneira específica, criminalizando-a, o que permitiu avançar da hipótese antiga de que se tratava apenas do descumprimento de normas morais em

ambiente de guerra para a compreensão de que se está diante de hipótese de crime contra a humanidade.

Assim, é preciso afirmar que os diferentes documentos - que reconhecem a necessidade de proteção de civis e presos de guerra (Direito Internacional Humanitário), bem como as normativas específicas do Direito Internacional dos Direitos Humanos que reconhecerem os direitos das mulheres como direitos humanos, e ainda diante dos demais tratados que estabelecem o estupro praticado em conflito armado como crime contra a humanidade - são importantes ferramentas na atualidade.

Porém, é preciso avançar ainda mais, especialmente no sentido da conscientização das diferentes sociedades acerca da necessidade de conceder igual tratamento a homens e mulheres, de modo efetivo, respeitando especificamente as condições próprias destas últimas.

Isto porque os muitos estudos produzidos pelas feministas acerca das questões de gênero denunciam que as diversas violências praticadas contra mulheres surgem nesse quadro de desigualdade.

Portanto, torna-se imperioso garantir que a igualdade seja experimentada verdadeiramente como ferramenta potencial de enfrentamento da violência sexual que atinge principalmente os corpos de mulheres e meninas.

Em outra medida, importante ação nesse contexto é a responsabilização dos agressores, o que demanda a instauração de investigações e ações judiciais que identifiquem os autores, individualizem as condutas, e gerem as devidas punições, para que a sociedade inteira compreenda a gravidade dos atos praticados e a devida resposta do Estado, sem perder de vista a importante concessão de atendimentos especializados às mulheres vítimas, para que possam reconstruir suas vidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. **Promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vítimas de defesa.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-42121-21-agosto-1957-457253-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20/12/2018.

_____. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. **Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm. Acesso em: 20/12/2018.

_____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20/12/2018.

_____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20/12/2018.

_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 20/12/2018.

BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: Men, Women and Rape.** Londres: Penguin, 1975.

BUSS, Doris. Rethinking ‘Rape as a Weapon of War’. **Feminist Legal Studies**, Ottawa, vol. 17, p. 145-163, 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1373975 Acesso em: 29/03/2019.

COPELON, Rhonda. Gender crimes as war crimes: integrating crimes against women into international criminal law. **McGill Law Journal**, v. 46, nov. 2000. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/mcgil46&div=26&id=&page=>. Acesso em: 28/12/2018.

DE VITO, Daniela; GILL, Aisha; SHORT, Damien. A tipificação do estupro como genocídio. **Sur, Revista internacional de direitos humanos**, São Paulo, v. 6, n.10, p. 29-50, jun. 2009.

FLORES, María del Luján. **A Violência de gênero no plano internacional.** Disponível em www.periodicos.ufpb.br/index.php/vj/article/view/14851/8406. Acesso em 30/03/2019.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **Estupro de mulheres como crime de guerra sob as perspectivas feministas.** 2016. 198 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <http://tede.biblioteca.ufpb.br/handle/tede/8331>. Acesso em: 21/12/2018.

NOBEL PEACE PRIZE. **The Nobel Peace Prize 2018.** Disponível em: <https://www.nobelpeaceprize.org/The-Nobel-Peace-Prize-2018>. Acesso em: 31/12/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Report of the Secretary-General on Conflict-Related Sexual Violence.** S/2018/250. 16 April 2018. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/reports/sg-reports/SG-REPORT-2017-CRSV-SPREAD.pdf>. Acesso em: 31/12/2018.

_____. **Conduct in UN Field Missions: Sexual Exploitation and Abuse – Table of allegations.** *Online.* Disponível em: <https://conduct.unmissions.org/table-of-allegations>. Acesso em: 30/12/2018.

ONU MULHERES. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 28/12/2018.

_____. **Documentos de referência**. *Online*. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/documentos-de-referencia/>. Acesso em: 28/12/2018.

PERES, Andréa Carolina Schvartz. Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 117-162, jul-dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645009>. Acesso em: 22/12/2018.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 30/03/2019.

SANTOS, Cecília Macdowell. IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Disponível em: <http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/view/482/446>. Acesso em 30/03/2019.

SCHWINN, Simone Andrea; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Mulheres refugiadas e vulnerabilidade: a dimensão da violência de gênero em situações de refúgio e as estratégias do ACNUR no combate a essa violência. **Signos**, Lajeado, ano 37, n. 2, 2016. Disponível em: <http://www.univates.br/revistas/index.php/signos/article/view/1100>. Acesso em: 28/12/2018.

SCOTT, Joan Wallach. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. IN **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres em Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265-285, maio-ago. 2005. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/9644>. Acesso em: 20/12/2018.

SMITH, Andreza S. P. O. SANTOS, Jorge Luiz Oliveira dos. Corpos, identidades e violência: o gênero e os direitos humanos. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 02, 2017, p. 1083-1112. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21477>. Acesso em: 30/12/2018.

SORG, Letícia. A mais covarde das armas de guerra. IN **Revista Época**, 18/07/2011, p. 104-106. Disponível em http://www.rememberwomen.org/Library/News/news_imgs/2011/epoca_violencia_20110718.pdf. Acesso em 30/02/2019.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. **Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic** (IT-96-23-T & IT-96-23/1-T). Trial Chamber, 22 Fev. 2001. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf>. Acesso em: 21/12/2018.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. **The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu** (ICTR-96-4-T). Trial Chamber I, 2 Set. 1998. Disponível em: <http://unictr.unmict.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em: 21/12/2018.

VULLIAMY, Ed. Has the UN learned lessons of Bosnian sex slavery revealed in Rachel Weisz film? **The Guardian**, Londres, 15 jan. 2012. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2012/jan/15/bosnia-sex-trafficking-whistleblower>. Acesso em: 29/03/2019.

WOOD, Elisabeth J. Rape during war is not inevitable: variation in wartime sexual violence. In: BERGSMO, Morten; SKRE, Alf Butenschøn; WOOD, Elisabeth J. **Understanding and proving international sex crimes**. Pequim: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2012.

FICHL Publication Series n. 12, p. 389-419. Disponível em: <http://www.toaep.org/ps-pdf/12-bergsmo-skre-wood>. Acesso em: 31/12/2018.